



## **A JUSTIÇA NO OESTE POTIGUAR: MOVIMENTO DE ESTRUTURAS, VULNERABILIDADE SOCIAL E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

Janeson Vidal de Oliveira

Bacharel em Direito pela UERN, Especialista em Direito Administrativo, Mestre em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido – PLANDITES/UERN

### **RESUMO**

Trata-se de resultado de pesquisa de mestrado. Com a observação de movimentações de estruturas de justiça no Oeste Potiguar, esta pesquisa analisa como ocorreram essas movimentações e suas motivações sob a ótica do direito ao desenvolvimento e da análise sobre vulnerabilidade social através dos estudos de Rubén Kaztman. Conceitua a gênese do direito ao desenvolvimento, apresentando sua construção até os dias de hoje, bem como analisa o pensamento de Rubén Kaztman sobre como a vulnerabilidade social deve ser observada através do que os sujeitos propensos aos danos de uma situação como essa dispõem para utilização em momentos de resiliência às crises. Contextualiza essa relação com o acesso à justiça como importante ativo de garantia ao desenvolvimento individual e comunitário, esta é uma pesquisa de propósito exploratório sem hipóteses iniciais formuladas, também tendo um propósito descritivo. Faz uma abordagem quanti-qualitativa, utilizando-se de método indutivo e de método histórico, mantendo o recorte territorial no Oeste Potiguar. As estruturas analisadas são a da Justiça Federal a partir do movimento de interiorização que se confirma no início dos anos 2000, da Justiça do Trabalho em suas movimentações dessa década, bem como da Justiça Estadual também no período mais atual. A pesquisa considera as movimentações de estruturas de justiça como uma escolha, para além da obrigatoriedade, fazendo com que se cerceie o acesso à justiça, baseando-se num discurso sobre custos do judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça. Estruturas. Direito ao Desenvolvimento. Vulnerabilidade social.

### **INTRODUÇÃO**

No ano de 2017, através da Comissão de Estudos sobre Jurisdição, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 21ª região, com jurisdição sobre o Rio Grande do Norte,



analisou o enquadramento da sua força de trabalho na distribuição de estruturas judiciais em todo o estado. Por meio de um relatório final, chegou-se à conclusão da necessidade da extinção de uma das duas Varas do Trabalho na cidade de Macau/RN, bem como a retirada da única Vara do Trabalho na cidade de Pau dos Ferros/RN, movendo seus processos para a cidade de Mossoró/RN.

Através de algumas iniciativas, como audiências públicas, reuniões e debates, ainda se relevaram defesas externas ao Tribunal a respeito da retirada dessa estrutura de Justiça da cidade de Pau dos Ferros. Hoje, a referida cidade conta apenas com um Posto Avançado para realização de audiências judiciais, com dois servidores e um oficial de justiça.

Há anos se permeia o debate a respeito da estrutura jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), a justiça estadual. A partir de 2014, através de estudos do grupo de pesquisa denominado “Análise Retrospectiva e Prospectiva da Demanda Judicial e Adequação Organizacional: Um Estudo de Caso no Poder Judiciário do Rio Grande do Norte”, contratado pela Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN) com financiamento da Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC), pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) analisaram aspectos funcionais, organizacionais e legais ligados à gestão da estrutura do TJRN.

Partindo de relatórios elaborados a partir do ano de 2015, o TJRN decidiu promover readequações na sua estrutura em todo o Rio Grande do Norte. Na região oeste do estado, onde havia 24 Comarcas, o número foi diminuído para 21, sendo a Comarca da cidade de São Rafael recebida pela cidade de Assú, a do município de Janduí recebida pela cidade de Campo Grande e a Comarca da cidade de Governador Dix-Sept Rosado recebida por Mossoró. Mesmo se baseando nos referidos relatórios, o TJRN foi além ao decidir extinguir a Comarca de Governador Dix-Sept Rosado, que não estava entre as Comarcas sugeridas para extinção. Não obstante isso, merece análise a possibilidade de extinção de novas comarcas na Região Oeste do Rio Grande do Norte.

Completamos a análise com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que abarca diversos estados, mas nos atemos ao Rio Grande do Norte. Com a publicação da Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação de 183 Varas Federais destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação de Juizados Especiais Federais no Brasil, abre-se o movimento de interiorização efetivamente. Cria-se a primeira vara federal em Mossoró.

Através da Lei nº 12.011/2009 de 04 de agosto daquele ano, é fortalecida a prática de uma política de interiorização da Justiça Federal no Brasil. As mais de 200 novas localidades



de instalação de estruturas da Justiça Federal foram regulamentadas através da Resolução nº 102/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo a cidade de Pau dos Ferros escolhida para o recebimento de uma dessas estruturas, bem como sendo abertas duas novas varas federais em Mossoró. Em março de 2011, implanta-se a estrutura da Justiça Federal em Pau dos Ferros, ampliando o acesso à jurisdição.

A retirada de estruturas afasta a jurisdição e cerceia o acesso à justiça, merecendo a devida reflexão. Assim, o problema central desta pesquisa é saber: são razoáveis as justificativas e os métodos usados para que haja movimentações de estrutura judiciária desses três tribunais no oeste potiguar? E são justas essas movimentações numa análise sobre as perspectivas da vulnerabilidade social no estudo de Rubén Kaztman e da garantia de efetividade do direito ao desenvolvimento?

O tema então deste projeto de pesquisa é a análise da movimentação dessas estruturas de justiça da região oeste do Rio Grande do Norte e o acesso à justiça como forma de expressão do direito ao desenvolvimento em contraponto à vulnerabilidade social do cidadão na perspectiva teórico-metodológica de Rubén Kaztman. A análise passa pela construção dessas modificações, enfatizadas nas questões de relações sociais, nas relações econômicas, da mesma forma estruturais na formação de bases ao pleno exercício de garantias legais de, por exemplo, uma justiça equipada e preparada para a análise de questões diversas.

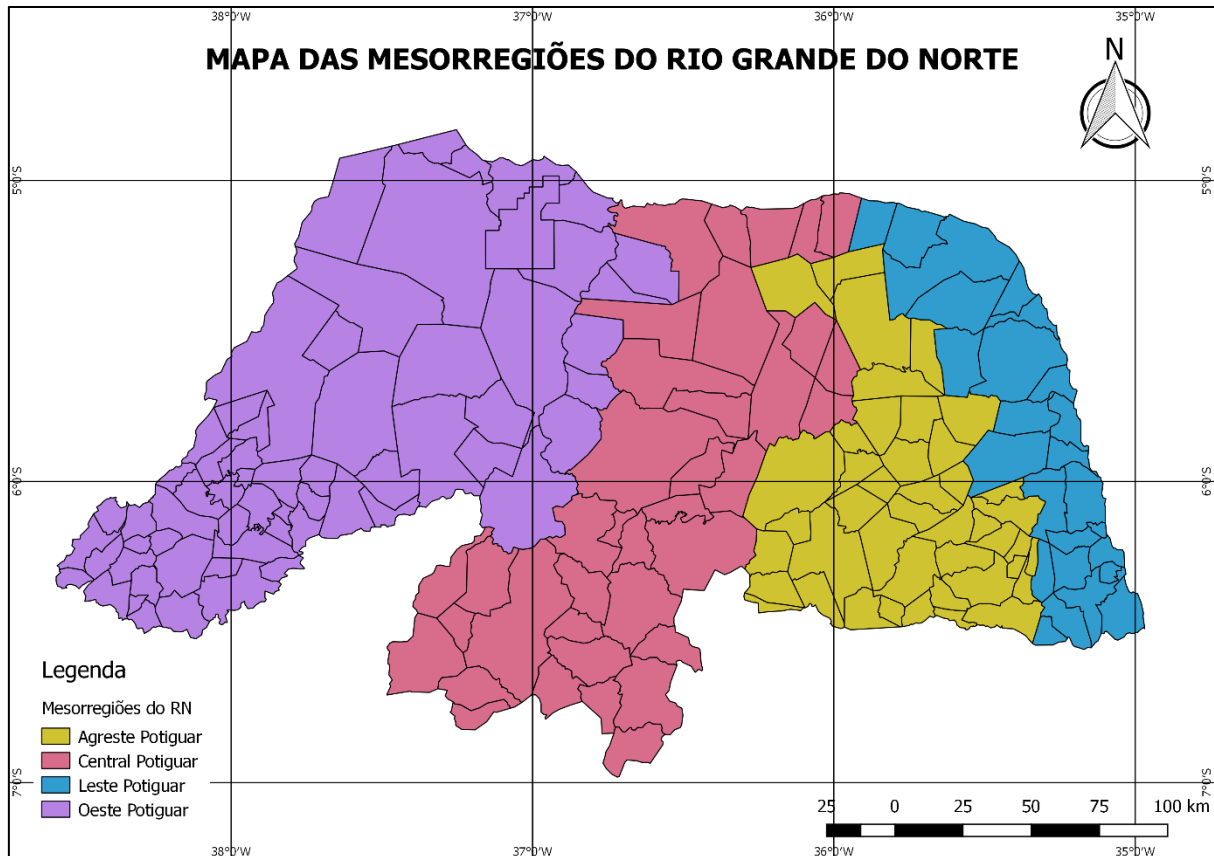
Também no que tange ao direito ao desenvolvimento humano e às necessidades da região oeste do estado do Rio Grande do Norte, a análise da estrutura judicial como necessária a garantir o acesso à justiça e ao desenvolvimento em contraponto à vulnerabilidade social.

O acesso à justiça deve ser visto como um ativo em si, sendo ele ofertado pelo Estado, mas também como o garantidor de outros ativos, como a certeza de direitos trabalhistas ou a perspectiva de que a justiça garanta ao cidadão que não será espoliado na sua moradia, que é outro importante ativo. O desenvolvimento pessoal depende dessas perspectivas e é como o rompimento da barreira da vulnerabilidade ou como uma cobertura de garantias que impulsionem o cidadão ou a comunidade em si rumo a melhores patamares, garantindo e reforçando seus ativos e dando-lhe caminhos. O acesso à justiça depende da presença de estruturas de justiça, que é o que aqui analisamos.

À análise que aqui iniciamos, o nosso recorte territorial é a região Oeste do Rio Grande do Norte, caracterizada na Figura 1. Apesar desse recorte espacial, nesta pesquisa nos atemos às localidades onde se criou ou se retiraram estruturas de Justiça com recortes

diferentes a variar conforme seja o desenho de competências judiciais, mas todos centralizados naquilo que afete a Região Oeste em si.

**Figura 1 - Mesorregiões potiguaras, referenciando a região oeste – Recorte geográfico da pesquisa.**



**Fonte:** IBGE (1990) e adaptado pelo autor.

A pesquisa pode ser classificada como de propósito exploratório em função da necessidade premente de se entender os fenômenos ligados aos movimentos de abertura e fechamento de estruturas de justiça que trata-se de um enfoque de análise de gestão em muitos pontos, bem como análise sociológica em outros. Trata-se também de uma pesquisa de abordagem quanti-qualitativa em função da natureza das análises realizadas.

A pesquisa foi iniciada com a análise de dados e notícias ligadas às movimentações de estruturas judiciárias já referidas, tendo evoluído em uma análise bibliográfica do tema posto, bem como da pesquisa histórica sobre fatores ligados à existência de estruturas de justiça, a criação e a extinção delas.

O estudo faz opção também pelos métodos indutivo e histórico, onde analisaremos as perspectivas e os resultados ligados às mudanças realizadas nas estruturas de justiça, bem



como analisaremos a história local e regional ligada ao tema com busca retrospectiva e prospectiva até que cheguemos às questões gerais de relevo.

## **ACESSO À JUSTIÇA, VULNERABILIDADE SOCIAL E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

O direito ao desenvolvimento, como já dito alhures, não é uma construção imediatista, mas uma construção de longo prazo e que se permeia, em muito, pelas próprias modificações e análises de mundo. Mesmo antes de se tornar um direito em si, a construção do termo “desenvolvimento” direciona a capacitação de sua usabilidade. Sendo o termo simples também uma construção, conforme Anjos Filho (2013), sua conceituação vem entre os séculos XII e XIII, representando revelar ou expor algo, seguindo a, pelos idos de 1850, se conotar algo como “transição evolutiva”, mais enquadrada no contexto que a usamos hoje em dia.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986), que trataremos mais à frente, conceitua o desenvolvimento como “um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos”, o que difere de como o desenvolvimento foi vendido aos países periféricos, como bem denuncia Celso Furtado (1974), como uma forma de ascensão ao padrão de consumo dos países cêntricos, o que levou o autor a, acertadamente, rotular esse processo de “O Mito do Desenvolvimento”, título do seu livro.

Faz-se importante, além do conceito, dizer que Sengupta (2000) vai um pouco além e diz que tem que ser assegurado o direito a um processo de desenvolvimento e que isso já consta assegurado mesmo na declaração ao desenhar uma constante melhoria de bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos.

O direito ao desenvolvimento ganha, então, o *status* adequado de um direito como qualquer outro a partir dessa caminhada dedilhada anteriormente. O Professor Anjos Filho (2013, p. 113) cita sobre a criação de perspectiva do direito ao desenvolvimento que:

O desenvolvimento deixou de ser uma questão econômica entre Estados, no bojo da polarização norte-sul, para se transformar em um fenômeno jurídico, inicialmente interestatal e depois no campo dos direitos humanos fundamentais, em um processo de juridicização que se deve principalmente aos esforços dos países em desenvolvimento. A abordagem do desenvolvimento, portanto, deve ser feita considerando-o não apenas como



uma necessidade, muito menos como um ato de caridade, mas sim como um direito.

Conforme esta pesquisa ou qualquer outra que trate da efetivação de direitos fundamentais/humanos, não é em razão da simples existência que a rede de proteção e salvaguardas já se faz presente. É necessário que se crie mecanismos de efetivação de um direito, dando força a sua importância e ofertando-lhe exequibilidade. Há então a necessidade de que a rede de proteção aos direitos seja organizada, oportunizando ao credor do direito a capacidade de ter acesso a ele. Essa rede de proteção pode ser composta pelos mais diversos órgãos, sendo papel, em regra, do Estado a sua formatação.

As redes de proteção são compostas por órgãos dos mais diversos e havendo diversas lógicas de construção a depender da necessidade, desde órgãos regulatórios até instituições de efetivação mais prática, consomem parte desse todo. No caso da pesquisa, como já muito evidenciado, reforçamos a necessidade de estruturas de justiça, aqui focadas na Justiça Federal, na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho.

O acesso à justiça em toda a escala de direitos é necessário para que os indivíduos e comunidades se vejam salvaguardados nos direitos, mas, especificamente, de forma bastante simples e direta, há direitos importantes para o desenvolvimento dos indivíduos e comunidades que necessitam da presença correta dessas estruturas judiciais para que haja efetividade. Por exemplo, no que tange à Justiça Federal, em razão do INSS ser uma autarquia federal, é a essa estrutura judicial que cabe a análise de processos em desfavor de decisões do INSS. Veremos no próximo capítulo a importância da presença de cidadãos com garantias de seguridade social em círculos vulneráveis, mas aqui já fica claro que mesmo a ele e aos seus próximos, a garantia de uma aposentadoria ou outro tipo de benefício da seguridade acaba por ilidir diversos problemas e dar alguma garantia de se seguir adiante.

Outro exemplo, agora no que tange à Justiça do Trabalho, é que a garantia da presença de uma estrutura célere e atenta aos dissídios faz com que os trabalhadores também se sintam seguros de que não terão seus direitos espoliados, ainda que seja de total possibilidade do empregador que demita a qualquer momento seu empregado. Por último e não menos importante, a estrutura de Justiça Estadual é a que garante a maioria dos direitos do dia a dia, por exemplo, quando o Estado não cumpre o seu papel mais simples, o Direito à Saúde (e, em função desse, o direito à vida), garantindo que a população receba medicamentos que, por exemplo, o Município não lhe ofertou. Mais do que a garantia do trabalho e da seguridade, há a necessidade de que a oferta constitucional de cobertura às





questões de saúde seja cumprida para garantir aos cidadãos a estrutura pessoal necessária para poder acordar todo dia e continuar caminhando.

Está bastante claro então que a garantia de acesso e proteção ao direito ao desenvolvimento depende da existência de estruturas de justiça que possam auxiliar e proporcionar acesso rápido, fácil e célere aos indivíduos para que tensionem a defesa desse direito, seja de caráter individual ou coletivo.

Essa análise se torna a base de considerações mais aprofundadas em relação ao direito ao desenvolvimento e a importante correlação que deve existir com as questões concernentes à vulnerabilidade e questões conceituais compostas a partir disso, transformando o entrelaçamento em ordem prática e translúcida. Com um número muito maior de pessoas que necessitam de estruturas que lhes ofereçam condições de desenvolvimento do que aquelas que já os têm, é a essa população que estudos como esse importam. Kaztman & Filgueira (2006) fortalecem isso dizendo que sempre os mais afetados são aqueles que têm baixa qualificação e cujas famílias têm dificuldade de integrar os circuitos sociais e econômicos.

A análise conceitual sobre o direito ao desenvolvimento e a construção dele com o tempo auxilia mesmo na construção adequada de uma rede de proteção mais clara aos ativos relacionados à vulnerabilidade e à organização de estruturas de oportunidade adequadas ao combate de aspectos de necessidade das pessoas, não sendo opostas, mas complementares em seus mais diversos aspectos, mesmo os de natureza conceitual e de construção.

As relações basilares do estudo de Caroline Moser, com desenvolvimento de Rubén Kaztman, são aspectos imprescindíveis para que se possa medir o que se busca no direito ao desenvolvimento dos indivíduos em Estados periféricos, podendo essa análise naturalmente se transferir também para relações que ocorrem dentro desses Estados na busca da finalidade primeira do direito ao desenvolvimento. A garantia do desenvolvimento como direito é a concretude do combate aos fatores que levam um indivíduo ou um grupo específico a estarem sob o julgo de situações de crise, garantindo que as estruturas de oportunidade estejam aptas ao combate e os ativos à disposição para mobilização e uso contínuo nesse sentido. Ao se garantir um direito ao desenvolvimento, alça-se a análise da vulnerabilidade ao *status* institucional adequado e a partir disso a uma observância mais objetiva.

Kaztman e Filgueira (2006, p. 128), ao analisarem as normas de bem público, deixam claro que o direito em si, como instituição, também como garantia, é aspecto importante nas relações sociais locais no sentido de ofertar aos indivíduos garantias assecuratórias que reforçam seus ativos e corroboram com o delineamento de princípios.



A justiça, quando pensamos na presença das suas estruturas e na forma como exerce suas competências, tem um ônus público de garantir que se estabeleça o equilíbrio nas relações sociais, visto que, em regra, elas são discrepantes. São diversos os ordenamentos que buscam balancear as relações equiparando em condições os participantes. A legislação trabalhista, por exemplo, nasce com essa finalidade, garantindo que patrão e empregado, ainda que em situações bem diferentes, estejam em pé de igualdade na análise da querela. É uma situação onde a justiça atua para ofertar equilíbrio e fazer com que o poder pessoal ou financeiro não seja o fiel da balança. Kaztman (1999, p. 23) reforça a força da garantia de direitos aos indivíduos no amparo dessas relações:

No novo contexto, o mundo do trabalho perde sua centralidade como articulador de identidades, como construtor da solidariedade por meio de associações profissionais ou também de cidadania, na medida do enriquecimento e da ampliação dos direitos dos cidadãos. formas de participação no mercado de trabalho e o funcionamento das organizações que surgiram a partir daí. (tradução nossa)<sup>1</sup>

Essas situações regulatórias servem de pé para a existência de equilíbrio e aqui podemos citar diversos exemplos, como o cidadão que tem a necessidade de uma medicação e o Estado não oferta de bom grado, ou esse mesmo Estado que permite que um servidor não possa alçar os níveis de promoção devidos na legislação, ou o cidadão que mesmo com o direito à aposentadoria vê sendo negado pelo instituto de previdência seu pedido, etc. O afastamento das estruturas de justiça de determinadas regiões, principalmente dos interiores, faz com que se precipite as relações sociais a quadros inadequados à boa convivência. Não pode haver justiça se suas estruturas não estão postas.

Falamos do indivíduo, mas rememorando os fornecedores de estruturas de oportunidade, o próprio mercado não se estabelece com pujança em locais onde não haja adequada segurança jurídica. Há de se ter previsibilidade da conduta do Estado e da conduta dos órgãos de justiça quando se faz necessária a sua atuação. Já dissemos em outro momento que essa segurança jurídica exposta no ato do Estado se preocupa com o regular andamento das relações sociais, faz com que haja interesse no estabelecimento de estruturas

---

<sup>1</sup> “En el nuevo contexto, el mundo del trabajo pierde su centralidad como articulador de identidades, como constructor de solidariedades a través de las asociaciones profesionales u también de ciudadanía, en la medida de el enriquecimiento y la ampliación de los derechos ciudadanos estuvieron estrechamente vinculados a las formas de participación en el mercado laboral y al funcionamiento de las organizaciones que de allí emergieron.”





privadas que, dentro do rol aqui trabalhado, conseguem ofertar melhorias e garantias, haja vista que nem tudo deve ser esperado do Estado. Citamos, por exemplo, as relações contratuais. Uma empresa espera que o Estado resguarde suas relações contratuais, ou seja, que não permita que sejam desrespeitadas, fazendo com que a previsibilidade se ponha como fator de garantia.

O acesso à justiça é garantidor de relações harmoniosas, ainda que assim fiquem em detrimento da imposição da lei pelos juízes. Kaztman (2000, p. 296), por sua vez, reforça a força que os direitos têm na construção das relações sociais:

São direitos que definem o controle sobre o uso e destino dos bens e o acesso aos serviços. Elas podem ser garantidas por legislação ou amparadas por usos e costumes cuja observância goza de consenso geral. Os direitos podem afetar a propriedade de habitação, bens produtivos (máquinas, ferramentas, meios de locomoção, etc.), bens de consumo e também o acesso a serviços públicos e a prestação de serviços específicos para quem preenche as condições que definir a lei. (tradução nossa)<sup>2</sup>

Como vemos, o acesso à justiça não é apenas benéfico aos indivíduos e comunidades em situação de vulnerabilidade, mas a todos, inclusive instituições e empresas. Ainda assim, ela é ainda mais necessária àqueles, tornando-se um ativo importante nessa cadeia de relações sociais. Como ativo, acaba sendo garantidor de outros ativos diversos, fortalecendo os alicerces onde se assentam as análises aqui postas. Assim, feito ativo, o acesso à justiça e a garantia do desenvolvimento como direito, subsidiam-se mutuamente como garantias de proteção social necessária.

Vale dizer, reforçando, que quando falamos em desenvolvimento, falamos em desenvolvimento de forma emancipatória, gerando a capacidade de indivíduos e comunidades terem condições de ascender na vida, utilizando estruturas de oportunidade ofertadas, bem como dos seus próprios ativos de forma livre, estando cada vez menos sob o julgo dos momentos de crise que possam aparecer, gerando momentos de resiliência menos dolorosos e que criem menos fissuras nas relações sociais. Temos que compreender que

---

<sup>2</sup> “Se trata de derechos que definen el control sobre el uso y destino de bienes y el acceso a servicios. Pueden estar garantizados por la legislación o apoyados en usos y costumbres cuya observancia goza de consenso generalizado. Los derechos pueden afectar la tenencia de la vivienda, de bienes productivos (máquinas, herramientas, medios de locomoción, etc.), de bienes de consumo y también el acceso a servicios públicos y a la prestación de servicios específicos para aquellos que reúnen las condiciones que define la ley.”



momentos de crise deixam marcas e, em se podendo diminuir os efeitos dessas crises, o tecido das relações se mantém mais vigoroso.

O acesso à justiça deve ser garantido como ativo necessário da resiliência a momentos de crise, sendo a expressão do equilíbrio social que independe de poder, mas apenas do cumprimento das normas. O encerramento de estruturas de justiça e o distanciamento dos cidadãos desse acesso reforça a insegurança jurídica e prejudica os interesses de desenvolvimento de comunidades, fazendo perecer possibilidades de equilíbrio.

Ante esses fatos, analisaremos de forma prática os movimentos de estrutura havidos no Oeste Potiguar.

## **ANÁLISE DOS MOVIMENTOS DE ESTRUTURAS JUDICIAIS**

Como já adiantamos, duas das três estruturas tiveram movimentações com perda de estrutura, enquanto a outra tem um movimento de expansão nos últimos 20 anos que chega ao seu ápice recentemente, adentrando agora numa perspectiva diversa, como as demais. Compreendemos, antes empiricamente e agora de forma instrumentalizada, que o movimento de estruturas de justiça com a diminuição de forma brusca nos mais diversos locais está em curso nesse momento, devendo ser sistematizada e acompanhada institucionalmente e academicamente, sendo essa uma constatação que bem cabe às nossas conclusões, mas que também serve para que assentemos desde logo a fala no que diz respeito ao tema antes de explorá-lo na área da nossa pesquisa.

As estruturas não podem ser vistas apenas como estruturas, mas como um campo onde a justiça é feita e acessada. Sendo acessada, propicia-se o ajuste social e, havendo o ajuste, há equilíbrio. Acessar a justiça é o mínimo que se deve solicitar do Estado para que haja a efetiva justiça social e que seus efeitos sejam sentidos em todos os lados, sendo essa possivelmente a melhor forma de dizer que, se com a presença dessas estruturas não temos o mundo perfeito, mais distantes estaríamos disso sem elas.

Como falamos, o TRT da 21ª Região, que tem jurisdição sobre o Rio Grande do Norte, criou uma “Comissão de Estudos sobre Jurisdição” para analisar economicamente os custos fixos de todas as unidades jurisdicionais do interior do estado (com exceção de Mossoró), verificando o impacto financeiro de eventuais extinções. Analisaram a movimentação processual dos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como a projeção para 2017, sempre tomando os custos como um fator importante na possibilidade de movimentação.



Através da Resolução Administrativa nº 026/2017, baseando a escolha nas Resoluções nº 194/2014 e 219/2016 do CNJ, bem como no “Relatório da Comissão de Estudos da Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região”, decide extinguir a estrutura da cidade de Pau dos Ferros, deixando apenas um posto avançado para a realização de audiências, movendo novos processos, bem como os antigos, a uma das Varas do Trabalho de Mossoró, que ficou com a competência referente aos processos que eventualmente fossem da competência da Vara do Trabalho de Pau dos Ferros.

Quando analisa a mudança de jurisdição, a comissão compõe tabelas a respeito das distâncias entre cidades e a sede da jurisdição. Como o relatório cita e já falamos, quem passa a ter jurisdição sobre os processos que eram e seriam da Vara do Trabalho de Pau dos Ferros passa a ser a 4ª Vara do Trabalho de Mossoró. Então, mesmo o relatório dizendo que a análise de distância tem que observar Pau dos Ferros por não ter perdido jurisdição, o caso é que perdeu na análise fática e de direito. Segundo o relatório, demonstra-se que nenhum município potiguar fica a mais de 100km de uma Vara do Trabalho. Contudo, com a perda de jurisdição de Pau dos Ferros e a sua atração pra 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, o que se impõe dizer é que nenhum dos Municípios que faziam parte da jurisdição de Pau dos Ferros ficam a menos de 100km da nova sede da jurisdição, Mossoró.

Inicialmente, temos que consignar que ante o relatório, a retirada da Vara do Trabalho de Pau dos Ferros, mantendo apenas um posto avançado, não é um imperativo, é uma escolha do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, ou seja, ele não está sendo forçado a essa medida, mas apenas escolhendo tomá-la.

Falamos que se trata de uma escolha em função da previsão do art. 11 da mesma Resolução 184/2013 do CNJ, que diz que o CNJ pode relativizar esses critérios quando analisa o caso concreto, principalmente quando o TRT21 poderia manejar a situação de outra forma no tocante aos custos, que é o maior argumento utilizado no relatório. Finalmente, o que impera é uma lógica econômica, que ainda que comparada a de outras localidades, não leva em consideração outros fatores locais, como os fatores de natureza social. Impera ao menos no argumento utilizado.

Entre o final dos anos 90 e o início dos anos 2000, publica-se a Lei nº 10.772 de 21 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação de 183 Varas Federais destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação de Juizados Especiais Federais no Brasil.

O inciso V do art. 1º diz respeito ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que abarca Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe e o Rio Grande do Norte. Nessa região foram criadas mais 33 (trinta e três) novas Varas Federais, nenhuma delas nas capitais,



em um trabalho de interiorização total. A criação dessas Varas e Juizados também vem trazendo a criação de cargos para que possam ofertar suporte a essas estruturas. Nessa leva foi criada a Vara Federal de Mossoró que, como dissemos, também se acompanha de um Juizado Federal.

Em 2009, a Lei nº 12.011 de 04 de agosto de 2009 novamente acrescenta estruturas, abrindo 230 novas Varas Federais destinadas à interiorização da Justiça Federal no Brasil, bem como a implantação de Juizados Especiais Federais. Nessa Lei, oferta-se ao Conselho da Justiça Federal a análise de onde devem ser criadas essas Varas. Apenas nessa Lei são criadas 8.510 (oito mil e quinhentos e dez) novos cargos.

Através da Resolução nº 102 de 14 de abril de 2010, modificada pela Resolução nº 236 de 13 de março de 2013, criaram-se mais 72 (setenta e duas) Varas Federais no Nordeste brasileiro, sendo 25 (vinte e cinco) nas capitais e 47 (quarenta e sete) nos interiores, com cronograma de instalação em 05 (cinco) anos, entre 2010 e 2014. O TRF da 5ª Região ganhou 48 (quarenta e oito) novas Varas Federais, sendo dessas 16 (dezesesseis) nas capitais.

Nessa nova movimentação, cria-se mais duas Varas Federais em Mossoró e uma nova Vara Federal em Pau dos Ferros, inaugurando a estrutura nessa cidade. Em outros termos, tivemos dois novos polos da Justiça Federal inaugurados nesse período, fazendo com que a Justiça Federal chegasse ao Oeste Potiguar, abarcando de forma mais firme a relação com o acesso à justiça.

Com a reforma da previdência há a diminuição do acesso à aposentadoria através de regras menos benéficas que as anteriores, por exemplo, ampliação de idade mínima para aposentadoria e ampliação de tempo de contribuição, o que diminui o acesso à aposentadoria e a necessidade de busca desse direito na Justiça.

Com a diminuição de judicialização de casos, em muitas localidades deve haver a revisão a respeito da existência ou não de Varas Federais. O art. 9º da Resolução 184/2013 do CNJ diz que os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias ou comarcas com distribuição de processos inferior a 50% da média de novos casos por magistrado do respectivo tribunal nos últimos três anos.

Seja de uma forma ou seja de outra, o movimento atual é de afastamento do Estado como garantidor de acesso à justiça e aos direitos, o que se dilui nesses movimentos, seja de legislação, seja de gestão dos tribunais. Mantida a tendência, o movimento de ampliação e interiorização da Justiça Federal caminha a dar passos para trás. Alie-se a isso os efeitos da EC 95, que corta orçamento e faz com que o remanejamento orçamentário não gere resultados, já incomodando outras estruturas e as tensionando ao enxugamento, o que



também deve ocorrer com a Justiça Federal. Essa perspectiva é a análise de tendência da conjuntura.

Há anos se permeia o debate a respeito da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. A partir de 2014, através de estudos do grupo de pesquisa denominado “Análise Retrospectiva e Prospectiva da Demanda Judicial e Adequação Organizacional: Um Estudo de Caso no Poder Judiciário do Rio Grande do Norte”, contratado pela Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), com financiamento da Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC), pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) analisaram aspectos funcionais, organizacionais e legais ligados à gestão da estrutura do TJRN.

Partindo de relatórios elaborados a partir do ano de 2015, o TJRN decidiu promover readequações na sua estrutura em todo o Rio Grande do Norte. Em 2018, temos uma nova Lei de Organização Judiciária no Rio Grande do Norte, a Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018, que desativa oficialmente 08 (oito) comarcas no estado, sendo 03 (três) no Oeste Potiguar.

A pesquisa do projeto “Análise Retrospectiva e Prospectiva da Demanda Judicial e Adequação Organizacional: um estudo de caso no Poder Judiciário do Rio Grande do Norte” é composta de vasto material em equipe multidisciplinar, que analisa o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte sob vários prismas.

Enquanto ainda estava em vigor a Lei Complementar nº 165/1999 não havia critérios definidos em lei a respeito da elevação ou do rebaixamento de uma comarca entre entrâncias. Enquanto isso, para criação de uma nova comarca bastava que cumprisse quatro critérios, sendo eles: critério demográfico, ter 10.000 (dez mil) habitantes; critério demográfico eleitoral, ter 4.000 (quatro mil) eleitores; critério de novos casos, ter distribuído à justiça estadual ao menos 50 feitos de qualquer natureza no ano anterior; ter instalações adequadas ao foro, uma cadeia pública e residência para o Juiz; não havia estabelecimento de critérios de distância entre comarcas para a criação de uma nova. Com isso, a estrutura de comarcas do Oeste Potiguar continha 24 comarcas.

Através dos estudos referidos, são feitas diversas sugestões a respeito de modificações de critérios ao TJRN. A proposta apresentada pela UFRN não analisa critérios de condições locais e distâncias para criação, extinção, manutenção, ascensão e rebaixamento de comarcas no TJRN. Com os dados da sua análise, faz a projeção a respeito de todas as comarcas do Rio Grande do Norte.

O que ocorre é que, apesar do estudo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte não seguiu exatamente as conclusões dele, apresentando uma composição diversa da

**X SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – Atores, Ativos e Instituições: O Desenvolvimento Regional em perspectiva**



perspectiva apresentada. Em síntese, os aspectos de condições locais e distância foram acrescentados quando da criação de uma nova Comarca. No que tange aos novos casos, não é posto um número mínimo, mas um cálculo do número de processos novos necessários, baseados na média por magistrado do TJRN, o que caminha de forma nivelada à Resolução 184/2016 do CNJ. No que tange ao número de eleitores, há um pequeno aumento em relação ao proposto, somado à possibilidade de um cálculo percentual quando do aumento de entrância. Já quanto à população, há um arredondamento na criação e uma diminuição quanto ao proposto no que diz respeito à elevação de entrância.

Com essa proposta modificada, alguns resultados acabaram por ser diferentes. Inicialmente, ao invés de serem encerradas duas comarcas, são encerradas três, tendo Governador Dix-Sept Rosado também entrado na lista. Quanto à agregação, na proposta do estudo, Janduís seria agregada por Patu, mas acabou sendo agregada por Campo Grande. São Rafael seria agregada por Jucurutu, mas acabou sendo agregada por Assú. Governador Dix-Sept Rosado passou à Comarca de Mossoró.

A nova LOJE amplia a perspectiva de movimentação de novas estruturas, principalmente no caso de novas agregações, sendo encerradas comarcas e afastando a jurisdição dos indivíduos. Desse ponto de vista, colocamos em perspectiva todas as comarcas que atualmente se encontram em entrância inicial e são do Oeste Potiguar conforme os critérios de número de habitantes, número de eleitores e distância da Comarca mais próxima:

**Tabela 1 - Análise dos critérios de criação de Comarca aplicados às Comarcas de entrância inicial do Oeste Potiguar**

<b>Comarca</b>	<b>Termos</b>	<b>Habitantes em 2019</b>	<b>Eleitores em 2020</b>	<b>Distância*</b>
<i>Pendências</i>	Alto do Rodrigues	15.129	10.351	36,5km
<i>Campo Grande</i>	Paraú; Triunfo Potiguar	9.655	8.265	28,3km
<i>Ipanguaçu</i>	Itajá	15.491	12.291	12,2km
<i>Portalegre</i>	Riacho da Cruz; Taboleiro Grande; Viçosa	7.867	5.943	31km
<i>Baraúna</i>	-	28.374	19.741	35,3km
<i>Almino Afonso</i>	Frutuoso Gomes; Lucrecia; Rafael Godeiro	4.735	5.069	17,1km
<i>Umarizal</i>	Olho D'Água dos Borges	10.555	8.428	31km
<i>Marcelino Vieira</i>	Tenente Ananias	8.347	6.558	23,1km



<i>Upanema</i>	-	14.659	11.191	28,3km
<i>Patu</i>	Messias Targino	12.755	9.074	17,3km
<i>Martins</i>	Antônio Martins; Serrinha dos Pintos	8.725	6.564	43,1km
<i>Luís Gomes</i>	José da Penha; Majos Sales; Paraná	10.116	7.182	47,8km
<i>Jucurutu</i>	-	18.295	14.572	46,5km
<i>Alexandria</i>	João Dias; Pilões	13.577	10.938	23,1km
<i>São Miguel</i>	Coronel João Pessoa; Doutor Severiano; Venha Ver	23.519	17.003	42,3km
<i>Caraúbas</i>	-	20.493	18.378	31,2km

**Fonte:** IBGE, TSE e Google Maps.

Essa caracterização é válida para que observemos se acaso não existissem, reuniriam os critérios necessários para virar Comarca atualmente. Das 16 (dezesseis) Comarcas de primeira entrância do Oeste Potiguar, nenhuma reuniria cumulativamente esses três critérios para que pudesse virar Comarca. Nenhuma cumpre o critério distância mínima de 50km da Comarca mais próxima, tomando em consideração o termo-sede, o que oferta uma área de manobra administrativa ampla.

## CONSIDERAÇÕES

O movimento havido na Justiça do Trabalho, desde a retirada da competência em relação a servidores públicos até a recente reforma trabalhista, gera efeitos temerários ao trabalhador e às relações sociais da comunidade. É natural considerar que haja hipossuficiência quando comparamos a relação entre funcionário e patrão, sendo a Justiça do Trabalho o local onde essa diferença pode ser dissipada, quando a estrutura é acessível. A simples retirada da estrutura já cerceia o acesso à Justiça, haja vista que, por exemplo, o posto avançado não consta de Magistrado próprio. Caso haja a necessidade de se tratar com o Magistrado, há a necessidade de buscá-lo em Mossoró ou aguardar que haja audiências no Posto Avançado para que se tente o diálogo.

Se formos observar bem, a LOJE anterior à hoje em vigor no TJRN é de apenas 21 (vinte e um) anos atrás, já carecendo de atualização num processo legislativo de tiro curto. A modernização da jurisdição do TJRN, visto os estudos da UFRN, olha para os demais tribunais para que possa fazer a sua análise interna e isso, de longe, não é um equívoco. Muito embora



se padronize muitas ideias de como deve se organizar um tribunal, as leituras ressaltam a escassez de um pensamento mais original na organização das estruturas locais e o distanciamento de conceitos mais próximos à preocupação com o acesso à justiça. Lima (2019, p. 306) trata da questão:

Creio que, por trás da aspiração pela modernização da jurisdição, o que se realiza efetivamente é uma governamentalização da justiça. O apelo à modernização é a maneira subtextual com que os agentes envolvidos percebem e profetizam a mudança. Mas esse apelo não é dotado de aptidão conceitual para explicar o fenômeno. Através do conceito de governo, aplicado ao Judiciário, é que se torna possível explicar não apenas as mudanças no direito brasileiro, mas também o próprio apelo à modernização, inclusive submetendo-o à crítica.

Há relação direta entre a presença de estruturas de justiça e a análise da vulnerabilidade social, bem como da busca pelo direito ao desenvolvimento. O principal elo dessa relação é a garantia ou não do acesso à justiça a partir de processos internos dos tribunais para que haja a garantia desse acesso.

Mesmo havendo um movimento de expansão e interiorização da Justiça Federal nas últimas duas décadas, encontramos-nos no limiar de uma mudança de perspectiva ante a produção legislativa recente, nesse caso, principalmente, a EC do teto de gastos/investimentos e a reforma previdenciária. O que possivelmente veremos com mais força a partir de agora, caso não haja revés principalmente quanto à EC do teto de gastos, é a diminuição das estruturas da Justiça Federal, o que, no nosso caso, afetaria de forma profunda o Oeste Potiguar.

O que os atos administrativos de retirada repassam é que há zelo pela administração pública e que questões como responsabilidade fiscal e custos da estrutura são relevantes na tomada de decisão dos tribunais. As resoluções citadas do Conselho Nacional de Justiça buscam padronizar medidas de abertura de unidades e criação de funções. Contudo, essa gestão padronizada em todos os estados da federação não tende a democratizar o acesso à Justiça em função das disparidades. Com a diminuição de capacidade de acesso a direitos, diminuem os questionamentos e as demandas. Não se pode compreender isso como algo natural, mas como algo direcionado.

O movimento de estruturas não toma em consideração questões de relevo social, como a necessidade de interiorização. Entendemos que deve haver zelo pela coisa pública e



responsabilidade no trato das finanças de um Tribunal, naturalmente, mas a Justiça, como defendemos aqui, é uma política pública e, como política pública, é uma questão de escolher a sua forma. Apesar de promessas de maior agilidade, modernização ou organização dos tribunais com a diminuição de unidades, é evidente que ao distanciar essas unidades da população, o acesso fica bastante diminuído, o que fortalece a manutenção de vulnerabilidades que o poder público, através do judiciário, deveria resolver.

Há a necessidade gritante de que o acesso à justiça e a aproximação das estruturas de todos os indivíduos sejam vistos como uma política pública de Estado que carece de efetivação imediata, sem que haja a perspectiva de retroação da sua garantia válida. Mais do que uma política pública por si, mas uma que garanta a validade e execução de outras.

O papel exercido pela Justiça de equilibrar disparidades e regradar desigualdades compensatórias nas relações deve ser parte da visão da sua importância, observando-se esses aspectos quando se analisa o acesso, mas também quando se analisa a necessidade da presença cotidiana nas relações. A segurança jurídica deve ser um valor levado em consideração ante a importância da iniciativa privada e das relações sociais que dela advém, reforçando que a construção de uma rede de estruturas de oportunidade realmente firma passa pela construção de relações entre Estado, mercado e comunidade.

Por fim, o que conceituamos como direito ao desenvolvimento, com a Justiça como uma política pública assertiva, chega através da igualdade, da equiparação de poderes em um campo que deve ser neutro. O acesso à justiça através da proximidade de unidades, ainda que com menor demanda em relação aos maiores centros, deve nortear o pensamento de gestão administrativa dos tribunais, sem que se perca o zelo com a coisa pública, mas prezando pela oferta que justifica a existência dos próprios tribunais.

## BIBLIOGRAFIA

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2019.



\_\_\_\_\_. **LEI Nº 10.772, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.** Dispõe sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências. Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.772.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 12.011, DE 4 DE AGOSTO DE 2009.** Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências. Brasília, DF, 04 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12011.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12011.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **EMENDA CONSTITUCIONAL 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 15 dez 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, jul 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução nº 102**, de 14 de abril de 2010. Disponível em <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/33533/Res%20102-2010.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 236**, de 13 de março de 2013. Disponível em <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/46678/Res%20236-2013.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 mai. 2020.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 184**, de 02 de dezembro de 2013. Disponível em <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_184\\_06122013\\_09122013130258.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_184_06122013_09122013130258.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 194**, de 26 de maio de 2014. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_194\\_26052014\\_05092019161735.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_194_26052014_05092019161735.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 219**, de 26 de abril de 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n219-26-04-2016-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n219-26-04-2016-presidencia.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GOOGLE MAPS. <https://www.google.com.br/maps>. Consulta realizada em 01 de novembro de 2020.

IBGE. **Divisão Regional do Brasil em Mesorregiões e Microrregiões Geográficas**. Vol 1, Rio de Janeiro, 1990.

\_\_\_\_\_. **Cidades e Estados**. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

KATZMAN, Rubén. **Notas sobre la medición de la vulnerabilidad social**. Santiago de Chile: CEPAL; 2000.

\_\_\_\_\_; FILGUEIRA, Carlos. **Marco conceptual sobre activos, vulnerabilidad y estructura de oportunidades**. Montevideo: Cepal, 1999.

\_\_\_\_\_ (Ed.). **Activos y estructuras de oportunidades**. Estudios sobre la raíces de la vulnerabilidade social en Uruguay. Montevideo: PNUD/CEPAL, 1999.

\_\_\_\_\_; FILGUEIRA, Fernando. As normas como bem público e privado: reflexões nas fronteiras do enfoque "ativos, vulnerabilidade e estrutura de oportunidades" (Aveo). In: **X SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – Atores, Ativos e Instituições: O Desenvolvimento Regional em perspectiva**



CUNHA, J.M.P. (Org.). **Novas metrópoles paulistas: população, vulnerabilidade e segregação**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2006.

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. **Governamentalização da Justiça no Brasil: modo governamental de subjetivação, dispositivo jurisdicional de exceção e a constituição como um custo**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília. 2019.

MOSER, Caroline O. N. Reassessing urban poverty reduction strategies: The Asset Vulnerability Framework. **World Development**, 26 (1), p. 1-19. Washington: The World Bank, 1998.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar n. 165, de 28 de abril de 1999**. Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 28 abr. 1999. Disponível em: <[http://www.al.rn.leg.br/portal/\\_ups/legislacao/2019/07/16/fb3a15314b8a06e2f329ed7df14c8d47.pdf](http://www.al.rn.leg.br/portal/_ups/legislacao/2019/07/16/fb3a15314b8a06e2f329ed7df14c8d47.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 643, de 21 de dezembro de 2018**. Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 28 abr. 1999. Disponível em: <[http://www.tjrn.jus.br/files/LC\\_643-2018\\_-\\_Lei\\_de\\_Organizacao\\_Judiciria.pdf](http://www.tjrn.jus.br/files/LC_643-2018_-_Lei_de_Organizacao_Judiciria.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2019.

SENGUPTA, Arjun. Realizing the right to development. **Development an change**, v. 31, n. 3, Haia, Blackwell Publishers, Institute of Social Studies, 2000.

TSE. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 13 nov. 2020.